



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079853-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UESLINE MONTEIRO DA SILVA, são agravados PROJETO IMOBILIÁRIO E 56 LTDA e ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9497**

Agravo de Instrumento nº: **2079853-53.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/11ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Processo de origem: 1020803-10.2025.8.26.0002

Juiz(a): Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Agravante(s): Uesline Monteiro da Silva

Agravado(a)(s): Projeto Imobiliário e 56 Ltda e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renda da agravante justifica a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Defensoria Pública utiliza como parâmetro o teto de três salários-mínimos para concessão do benefício.

4. A renda mensal líquida da agravante evidencia incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, considerando o valor dado à causa.

5. Gratuidade processual concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A renda mensal líquida da agravante evidencia incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, considerando o valor dado à causa. Justifica-se a concessão da gratuidade"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98 e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 212/213 (autos de origem) que, nos autos de declaratória de nulidade de cláusula contratual, indeferiu a gratuidade de justiça.

A agravante alega que é autônoma e tem renda mensal de R\$ 8.000,00. Sustenta que tem diversos gastos mensais, o que não permite que arque com as custas processuais. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Foi determinada a juntada de documentos para apreciação da hipossuficiência, o que foi feito a fls. 22/122.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com o custeio da taxa judiciária e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A presunção de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada nos autos.

A recorrente juntou nos autos holerites, extratos de sua conta bancária e declaração de imposto de renda, nos quais se verifica movimentações financeiras regulares acima de três salários-mínimos.

O valor de três salários-mínimos de renda mensal, utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento gratuito (Deliberação CSDP nº 89, de 08/8/2008-consolidada, artigo 2º, I, alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25/9/2009, da Defensoria

Pública do Estado de São Paulo, e Resolução nº 85, de 11/02/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União), funciona como parâmetro para a concessão de gratuidade, mas pode ceder a circunstâncias excepcionais em cada caso concreto.

Nestes autos, as custas processuais somam aproximadamente R\$ 4.000,00 (1,5% do valor atribuído à causa), valor que demonstra a incapacidade financeira da agravante de suportar tais despesas sem comprometer sua subsistência e a de sua família.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator